



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.735771/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.628 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009 às fls. 5 a 7, na qual foi apurada a omissão de rendimentos de ação judicial federal no valor de R\$ 118.944,71 (fl. 6) conforme o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 7).

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na respectiva notificação. Inconformado o Interessado, por meio da impugnação de fls. 2 e 3, contesta o lançamento alegando ter recebido verbas de alimentos em razão de aposentadoria por tempo de serviço perante o INSS. No seu entendimento, já foi descontado o imposto de renda na fonte quando do recebimento dos benefícios.

Alega a seguir, ter o amparo da Lei 10.471/2003 e do Decreto Lei 1.351/1974 por ter mais de 65 anos. Por não ter conhecimento de informática, ficou impossibilitado de entregar declaração retificadora após a morte do profissional contratado que dispõe de toda a documentação pertinente.

Por último no mérito, acrescenta que a aposentadoria por tempo de serviço é rendimento isento e não tributável e solicita novo prazo para a apresentação de declaração retificadora.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da Recorrente, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL FEDERAL. Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês do recebimento e na declaração de ajuste.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. É vedada pela legislação a retificação de declaração depois de iniciado o procedimento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2014 (AR - fl. 58), o contribuinte apresentou, em 25/11/2014, o recurso voluntário repisando os argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 13/10/2014, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fl. 58).

Por sua vez, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário apresentando as alegações relatadas acima, mas não se manifestou à respeito da tempestividade.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que o recurso voluntário foi interposto em 25/11/2014, conforme verifica-se do carimbo de protocolo na folha de rosto do mesmo (fl. 64).

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

O inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972 exige apenas a prova de que a correspondência seja entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte e depreende-se que esta pode ser recebida por qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma.

Decreto 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Na espécie, o Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 13/10/2014 (segunda-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 14/10/2014 (terça-feira). O trigésimo dia ocorreu em 12/11/2014 (quarta-feira). Entretanto o recurso somente foi apresentado ao Fisco em 25/11/2014 (terça-feira), portanto, fora do prazo recursal.

O domicílio de intimação estava correto, pois ocorreu a intimação por via postal mediante AR enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a saber: Estrada Governador Chegas Freitas, 895, apto 104, Ilha do Governador, Rio de Janeiro - RJ.

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso de fls. 64/66.

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.